

CÂMARA MUNICIPAL DE ACARAÚ

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 005/2017, DE 19 DE JANEIRO DE 2017.

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NAS DIVERSAS SECRETARIAS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ACARAÚ – CE,

Faço saber que a Câmara Municipal de Acaraú, Estado do Ceará, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam as Secretarias Municipais autorizadas, nos termos desta lei, a contratar pessoal, por tempo determinado, para atuar no âmbito de suas atividades, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 2º - As contratações terão por fim suprir carências temporárias do corpo de servidores, bem como atender a demanda nos casos decorrentes de afastamento em razão de:

- a) licença para tratamento de saúde;
- b) licença gestante;
- c) licença por motivo de doença de pessoa da família;
- d) licença para trato de interesses particulares sem remuneração;
- e) cursos de capacitação;

Parágrafo Único - Far-se-ão, também, as contratações temporárias de docentes para fins de implementação de projetos educacionais, com vista à erradicação do analfabetismo, correção do fluxo escolar e qualificação da população deste Município em projetos especiais de Educação de Jovens e Adultos.

Art. 3º - As contratações temporárias que não sejam para suprir a carência em razão dos itens “a” à “e” do artigo 2º, terão que atender aos requisitos abaixo:

- a) estar todo o corpo de servidor efetivo lotado;
- b) ser a necessidade justificada pelo Secretário da pasta, devendo constar inclusive a futura lotação do contratado;
- c) ser a contratação deferida pela Secretaria de Administração e Finanças.

Art. 4º - A contratação temporária de que trata esta lei será efetivada mediante contrato individual a ser firmado pela respectiva Secretaria e o contratado, que dentre as cláusulas deverão constar salário, prazo, início, término e carga horária.



CÂMARA MUNICIPAL DE
ACARAÚ

Art. 5º - O prazo final das contratações por tempo determinado tratado nesta Lei será 30 de dezembro de 2017, **podendo a Administração firmar contratos com prazos reduzidos no seu interesse e necessidade.**

§ 1º - - Nas contratações para suprir as necessidades do corpo docente escolar, além dos requisitos constantes no caput, a contratação terá que ser precedida de seleção pública específica para este fim, realizada pela Secretaria Municipal de Educação, conforme preconiza o §1º do artigo 16 da Lei nº 1.332/2010, obedecida a habilitação devida para o exercício do cargo na respectiva categoria conforme sua avaliação institucional, o contrato especificará os dias a fim de que o pacto seja firmado apenas para os dias letivos.

§ 2º - O professor contratado nos termos desta Lei ficará restrito ao exercício de suas funções em sala de aula, ressalvados aqueles que atuarão na implementação de projetos educacionais.

Art. 6º - O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenização, no término do prazo contratual.

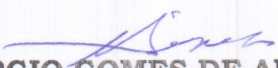
Art. 7º - O contrato de que trata esta Lei poderá ser rescindido, sem direito a indenizações:

- a) Por iniciativa do Contratado, cumprindo nesta hipótese, a prévia comunicação à Contratante, com antecedência mínima de 10 (dez) dias;
- b) Quando não houver mais carência.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta da existência de dotação orçamentária específica, mediante prévia justificação e autorização do Secretário da Pasta contratante.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, tendo seus efeitos financeiros retroativos a 02 de janeiro de 2017.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Acaraú, aos 19 de Janeiro de 2017.


PAULO SÉRGIO GOMES DE ANDRADE
Presidente